



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PARECER**

**Processo nº:** 1.077.088/2019  
**Natureza:** Auditoria de Conformidade  
**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência de Guiricema - IPREV

**RELATÓRIO**

1. Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência de Guiricema - IPREV, com o objetivo de verificar a consistência da base cadastral, as correções e a tempestividade das contribuições previdenciárias, o cumprimento dos Termos de Parcelamento, a compensação previdenciária e a boa gestão dos recursos.

2. No relatório de auditoria de conformidade realizado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (fls. 07/54-v), foram constatadas as seguintes irregularidades, acompanhadas das seguintes recomendações, *verbis*:

- As Bases de dados, utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019, não possuem todas as informações necessárias para a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial;
- As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e 2019 definem que o método de financiamento adotado para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório é o Crédito Unitário Projetado, em dissonância com os Demonstrativos de Reavaliação Atuarial que indicam a utilização do método de Idade de Entrada Normal;
- As Notas Técnicas Atuariais utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não abrangem o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura;
- O IPREV apresentou déficit atuarial em 31/12/2017 e em 31/12/2018, não tendo sido proposto pelo atuário plano de amortização para seu equacionamento;
- O IPREV realizou a contabilização das Provisões Matemáticas apuradas em 31/12/2017 e em 31/12/2018 em desacordo com os valores indicados nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019;
- A Política de Investimentos do IPREV relativa ao ano de 2019 não especificou os limites para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou cobrança de uma mesma



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

pessoa jurídica e a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos;

- À exceção do mês de janeiro de 2019, as aplicações do IPREV no período analisado estão em acordo com os limites estabelecidos. Apesar desse desenquadramento ter sido corrigido em fevereiro de 2019, o IPREV continuou a classificar o fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI em desacordo com o indicado na planilha elaborada pela Secretaria de Previdência nos Demonstrativos de Aplicações e Recursos até junho de 2019;
- A Lei Municipal nº 707/17 não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV;
- As contribuições patronais, no valor total de R\$ 235.614,63 não foram repassadas ao IPREV, conforme inciso I do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/2008 c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 641/2013;
- A Prefeitura Municipal não está restituindo o valor pago a título de auxílio-doença ao IPREV, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 641/2013, consolidado na importância de R\$ 47.248,36, relativo ao período de fev/19 a jun/2019;
- A contribuição suplementar, no valor total de R\$ 389.983,14, não foi repassada ao IPREV, conforme inciso I do art. 25 da Lei complementar 499/2008 c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 641/2013;
- Não foram repassados ao IPREV a importância de R\$ 296.811,48 relativos a aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, correspondente ao período de fev. a jun. de 2019, contrariando o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013;
- A reduzida frequência com que os órgãos de deliberação colegiada vinculados ao IPREV se reuniram no período de 2018 a junho de 2019 evidencia que o Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimento não têm sido efetivamente atuantes, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 9.717/98, aos arts. 10 a 14 da Lei Complementar Municipal nº 499/08, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 731/08 e aos arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 707/17;
- O Regime Próprio de Previdência do Município de Guicema/IPREV não celebrou o convênio com o Regime Geral de Previdência/INSS com a finalidade de operacionalizar a compensação previdenciária, tal como preconizado pelo art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social;
- O Instituto de Previdência de Guicema – IPREV não encaminhou para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais diversos processos de servidores inativos e pensionistas para apreciação da legalidade da concessão de aposentadorias e pensões nos termos da Lei Complementar n. 102/2008 do TCEMG.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Diante do exposto, considerando as ocorrências assinaladas no presente relatório técnico, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos 'achados', nos termos do caput do art. 187 da Resolução TCEMG n. 12/2008:

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Aislan Emygdio Moura Oliveira	Diretor Executivo do IPREV	2.1;2.2;2.3;2.4;2.5;2.7;2.13;2.14;2.15;
Roberto Antônio Ferreira	Ex-Diretor Executivo do IPREV	2.1;2.2;2.3;2.4;2.5;2.6; 2.15
Saulo Magno Silva	Ex-Diretor Executivo do IPREV	2.14;2.15
Ari Lucas de Paula Santos	Prefeito Municipal	2.1;2.2;2.3;2.4;2.8;2.9;2.10;2.11;2.12;2.14
Antônio Vaz de Melo	Ex-Prefeito Municipal	2.14

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

Tendo em vista as ocorrências assinaladas, propõe-se também que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal e ao Diretor Executivo do IPREV a adoção das seguintes providências:

- Adequação da base de dados até a próxima avaliação atuarial, conforme § 1º, do Art. 13 da Portaria MPS n. 403/08;
- Esclarecimentos quanto à divergência de informações, entre o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 e 2019 e as Notas Técnicas Atuariais aplicáveis;
- Revisão da Nota Técnica Atuarial utilizada pelo RPPS, considerando especialmente a expressão de cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura, conjuntamente com o atuário responsável;
- Revisão na próxima Reavaliação Atuarial o valor atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido na Lei Municipal n. 643/13 para posterior adoção de uma das medidas de equacionamento déficit previstas pelo Art. 53 da Portaria MF n. 464/18;
- Contabilização das Provisões Matemáticas em acordo com os valores apresentados nas Reavaliações Atuariais nos próximos exercícios;
- Especificação na Política de Investimentos de todo o conteúdo mínimo listado pelo Art. 4º da Resolução CMN n. 3.922/10;
- Classificação dos Fundos de Investimentos de sua carteira de acordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS, disponibilizada pela Secretaria de Previdência em seu sítio eletrônico;
- Atualizar a Lei Municipal n. 707 de 24/02/17 para inclusão da forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV;
- Regularizar os pagamentos das contribuições patronais em valores devidamente corrigidos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 
- Efetuar, doravante, os pagamentos das contribuições patronais sobre a folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto;
  - Restituir ao IPREV os pagamentos realizados referentes a auxílios-doença em valores devidamente corrigidos;
  - Efetuar, doravante, a restituição dos pagamentos de auxílio-doença ao IPREV no prazo previsto;
  - Regularizar os pagamentos da contribuição suplementar em valores devidamente corrigidos;
  - Efetuar, doravante, os pagamentos da contribuição suplementar sobre folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto;
  - Regularizar o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, em valores devidamente corrigidos;
  - Efetuar, doravante, o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal dentro do prazo estabelecido;
  - Exercer, de maneira efetiva, a fiscalização da administração geral do IPREV, mediante a verificação da atuação e funcionamento dos conselhos e comitês vinculados ao Regime Próprio do Município de Guiricema;
  - Adotar as providências necessárias a fim de que o Município de Guiricema, tendo o IPREV como interveniente, celebre o convênio com o RGPS/INSS, a fim de viabilizar a operacionalização da compensação previdenciária, preservando-se as relações jurídicas entre as partes.

3. O Conselheiro Relator, por meio do despacho de fl. 58, determinou a **citação** dos responsáveis indicados no relatório de auditoria, Srs. Ari Lucas de Paula Santos e Antônio Vaz de Melo, Prefeito Municipal de Guiricema e ex-prefeito, respectivamente; Aislan Emygdio Moura Oliveira, Roberto Antônio Ferreira e Saulo Magno Silva, diretor executivo do IPREV e ex-diretores, respectivamente, sobre os fatos apontados.

4. Em cumprimento à determinação do Relator, os citados ofereceram as justificativas de fls. 72/79 (Saulo Magno Silva, ex-Diretor) e fls. 81/125 (Antônio Vaz de Melo, ex-Prefeito), sendo que os Srs. Roberto Antônio Ferreira, Ari Lucas de Paula Santos e Aislan Emygdio de Moura Oliveira não se manifestaram, embora regularmente citados, conforme certidão de fl. 128.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. Em seguida, os autos foram enviados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que elaborou o relatório, peça n.º 52. Em sua conclusão, o órgão técnico entendeu pela manutenção das irregularidades da seguinte forma:

**2.14 – O Município/RPPS não celebrou convênio com a Secretaria de Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão**

**Defesa de Saulo Magno Silva, fl. 76**

Alega o Defendente, em relação ao apontamento deste item, “que sugere a omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS (INSS), o que teria contribuído para a prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos até setembro de 2014, tem-se que seria muito difícil ou quase impossível exigir tal conduta do diretor da Autarquia que não possuía assessoramento técnico ou jurídico para tanto”.

Neste contexto fático, requer que tal apontamento seja convertido em advertência, estabelecendo-se prazo para formalização do convênio visando a compensação recíproca entre os regimes previdenciários.

**Defesa de Antônio Vaz de Melo, fl. 81/82**

Alega o Defendente que a legislação municipal vigente não estabeleceu obrigação ao Chefe do Poder Executivo quanto a celebração de convênio de compensação previdenciária com o RGPS. Assim, imperioso salientar que este manifestante não descumpriu a legislação municipal já que não possuía consciência da necessidade de celebrar Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, visto que inexistente no presente caso má-fé por parte do manifestante.

**Análise Técnica**

Depreende-se das defesas apresentada pelos responsáveis nos autos, o reconhecimento da não celebração do convênio com a Secretaria de Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão.

Tal fato contraria o disposto na Constituição Federal e Lei Federal nº 9.796/99, e também o art. 8º, da Lei Municipal nº 302/00; art. 25, VII da Lei Complementar Municipal nº 499/08.

Considerando que não foi adotada nenhuma medida pelo Município de Guiricema, tendo o IPREV como interveniente, para a celebração do convênio com o RGPS/INSS com a finalidade de viabilizar a operacionalização da compensação previdenciária, mantém-se o apontamento deste item.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**2.15 – Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP.**

**Defesa de Saulo Magno Silva, fls. 76/77**

O Defendente afirma que, em relação a este apontamento, sobre a suposta omissão de enviar dados para registro junto ao FISCAP, verifica-se que os inativos/ pensionistas citados no relatório técnico tiveram seus benefícios concedidos há mais de 30 (trinta) anos, quando na prática tal ato não gerou qualquer prejuízo ao erário.

Verificando-se que não houve má-fé do ex gestor e se tratando de uma falha administrativa perfeitamente sanável, requer que o apontamento seja convertido em advertência estabelecendo-se prazo para o seu cumprimento.

**Análise Técnica**

Verifica-se da defesa apresentada que o responsável não adotou nenhuma medida sugerida por esta Casa para que fosse encaminhado para apreciação e registro os atos de concessão de aposentadoria/pensão de todos os servidores da administração direta e indireta do município.

Deste modo, mantém-se o apontamento deste item do relatório técnico.

**III – Conclusão**

Tendo em vista a ausência de manifestação dos responsáveis nos autos, está Coordenadoria mantém os apontamentos das irregularidades e as respectivas responsabilizações dos citados no Relatório Técnico, a seguir relacionados:

<b>Responsáveis</b>	<b>Qualificação</b>	<b>Achados nos Subitens</b>
Aislan Emygdio Moura Oliveira	Diretor Executivo IPREV	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.13, 2.14 e 2.15
Roberto Antônio Ferreira	Ex diretor Executivo IPREV	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.15
Ari Lucas de Paula Santos	Prefeito	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.14

Mantém a responsabilização dos citados Srs. Antônio Vaz de Melo (ex prefeito) e de Saulo Magno Silva (ex Diretor Executivo do IPREV) sobre os apontamentos dos achados - subitens 2.1.4 e 2.1.5.

6. Consoante determinação do Relator à fl. 58, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Ausência de convênio com a Secretaria de Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no RGPS (achado descrito no subitem 2.14 do relatório de auditoria).**

**Responsáveis:**

**Srs. Aislan Emygdio Moura Oliveira (Diretor Executivo do IPREV a partir de 02/01/2019), Roberto Antônio Ferreira (Diretor Executivo do IPREV de 01/01/2017 a 01/01/2019), Saulo Magno Silva (Diretor do Iprev de 02/01/2013 até 31/12/2016), Ari Lucas de Paula Santos (Prefeito no período de 2017 a 2020) e Antônio Vaz de Melo (Prefeito no período de 2013 a 2016)**

7. A equipe de auditoria concluiu que o Instituto de Previdência do Município de Guiricema/IPREV *não celebrou o convênio com o Regime Geral de Previdência/INSS com a finalidade de operacionalizar a compensação previdenciária, tal como preconizado pelo art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.*

8. O defendente, Sr. Saulo Magno Silva, ex-Diretor Executivo do IPREV no período de 02/01/2013 a 31/12/2016, fl. 76, afirmou que *seria muito difícil ou quase impossível exigir tal conduta do diretor da Autarquia que não possuía assessoramento técnico ou jurídico para tanto.* Alegou, também, que o INSS poderia requerer *compensação relativa aos ex-servidores municipais que averbaram tempo no Município junto ao RGPS para fins de benefícios previdenciários*, caso o convênio fosse celebrado, o que poderia, supostamente, também onerar o IPREV.

9. O defendente Antônio Vaz de Melo, ex-Prefeito de Guiricema no período de 1º/01/2009 a 31/12/2016, destacou, de acordo com a legislação municipal vigente, que o chefe do executivo municipal não teria qualquer obrigação quanto à celebração de convênio de compensação previdenciária com o RGPS. Mencionou também que não há previsão para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

responsabilizá-lo nos artigos 6º e 22 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 50/2011, sendo que tal competência seria exclusiva do administrador de cada RPPS.

10. A unidade técnica, em reexame, ratificou o apontamento, destacando que *não foi adotada nenhuma medida pelo Município de Guiricema, tendo o IPREV como interveniente, para a celebração do convênio com o RGPS/INSS com a finalidade de viabilizar a operacionalização da compensação previdenciária.*

11. Compulsando os autos, constata-se que os documentos constantes nos presentes autos não fornecem um substrato preciso para comprovar a obrigação da adoção das medidas de implementação do convênio para fins de compensação previdenciária, na forma estabelecida no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c/c o disposto no art. 23 da Portaria n.º 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.

12. Transcrevo, a seguir, a legislação que rege a matéria mencionada nestes autos, a fim de demonstrar que não ocorreu a irregularidade apontada:

**LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.**

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

**Portaria n.º 6209/99 do Ministério da Previdência Social**

Art. 1º A compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, será realizada conforme as disposições contidas na Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999, no Decreto n.º 3.112, de 6 de julho 1999, alterado pelo Decreto n.º 3.217, de 22 de outubro de 1999, e nesta Portaria.

[...]

Art. 4º A compensação previdenciária realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, excludo o período concomitante.

§ 1º O tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS mediante Certidão de Tempo de Serviço - CTS expedida até 13 de outubro de 1996 será objeto de compensação financeira desde que tenha sido utilizada pelo regime instituidor em aposentadoria concedida até essa data. (Redação dada pela Portaria MPS n.º 287, de 05/11/2009)

[...]

Art. 16. Os regimes instituidores que ainda não entregaram os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988 poderão fazê-lo até o último dia útil de maio de 2010, nos termos do art. 12 da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, e a eventual compensação financeira devida observará o disposto na Portaria Interministerial MF/MPS n.º 410, de 29 de julho de 2009, publicada no DOU de 30 de julho de 2009. (Redação dada pela Portaria MPS n.º 287, de 05/11/2009)

[...]

§ 3º Com o pedido de compensação de que trata o caput, deverão ser apresentados, se for o caso, os requerimentos relativos aos benefícios concedidos a partir de 6 de maio de 1999, observado o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

prazo prescricional fixado no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Induído pela Portaria MPS nº 98, de 06/03/2007)

[...]

Art. 23. O administrador do ente instituidor de cada regime próprio de previdência social, tendo o administrador do respectivo regime como interveniente, celebrará convênio com o Ministério da Previdência Social visando: (Redação dada pela Portaria MPS nº 287, de 05/11/2009)

I - a fiel observância da legislação pertinente;

II - requerer e receber transmissão de dados da CTC ou CTS entre os regimes de previdência;

III - utilizar o COMPREV e o Sistema de Óbitos - SISOBI.

Parágrafo único. A falta de celebração do convênio de que trata o caput não prejudica o direito de o INSS encaminhar os requerimentos de compensação financeira relativos aos benefícios por ele concedidos e de exigir do regime devedor, ou do respectivo ente instituidor, conforme o caso, os créditos do RGPS, na forma do inciso III do art. 18. (Induído pela Portaria MPS nº 287, de 05/11/2009)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 50 DE 04.01.2011**

Art. 6º O administrador de cada RPPS celebrará convênio com o Ministério da Previdência Social - MPS para:

I - garantir a fiel observância da legislação pertinente;

II - requerer e receber transmissão de dados da Certidão de Tempo de Serviço - CTS ou Certidão de Tempo de Contribuição - CTC entre os Regimes de Previdência; e

III - utilizar o Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV e o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI.

§ 1º O Administrador de cada regime nomeará por ato próprio o usuário que utilizará os sistemas mencionados neste artigo ou outorgará por instrumento público de procuração, na forma estabelecida no Código Civil Brasileiro, quando tratar-se de ente privado.

§ 2º Nas situações previstas no § 1º deste artigo, deverá ser firmado termo de responsabilidade pelo usuário indicado pelo administrador do regime próprio, que deverá ser encaminhado ao INSS.

[...]

Art. 22. Cada administrador de RPPS, sendo regime instituidor, deverá apresentar ao INSS requerimento de Compensação Previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá conter os dados e os documentos indicados no Manual constante do Anexo I da Portaria MPAS nº 6.209, de 1999.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

§ 2º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere o § 1º deste artigo veda a Compensação Previdenciária entre o RGPS e o regime instituidor.

§ 3º Quando a comprovação do tempo de atividade no RGPS for realizada mediante CTS ou CTC expedida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, na forma do § 2º, do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 1999, conforme disposto no § 1º do art. 370 da Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, de 2010, a compensação previdenciária somente será feita caso o período de vínculo indicado seja confirmado mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Na ausência deste registro, deverá ser juntada prova inequívoca do vínculo e do recolhimento das contribuições correspondentes a esse período, observando que:

I - se detectada qualquer divergência, o órgão emitente deverá ser identificado, para fins de retificação ou de ratificação dos dados informados na referida certidão;

II - se da verificação dos dados ainda resultarem divergências, ou ficar comprovado que se trata de Regime Especial, caberá o indeferimento do requerimento de compensação, com base no art. 375 da Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, de 2010, comunicando-se a decisão ao ente requerente; e

III - se verificada a ausência do registro, identificar o órgão emitente da CTC.

§ 4º A ausência de vínculo com o RGPS certificado pelo ente federativo, poderá ser comprovada por meio dos seguintes documentos, entre outros:

I - registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do servidor;

II - folhas ou recibos de pagamentos de salários e demais registros contábeis;

III - livro ou ficha de registro de empregado;

IV - contrato de trabalho e respectiva rescisão;

V - atos de nomeação e de exoneração publicados; ou

VI - outros registros funcionais capazes de demonstrar o exercício da atividade e o vínculo ao RGPS.

§ 5º Para os municípios emancipados, o atual regime instituidor poderá certificar o tempo de vínculo com o município do qual se emancipou.

§ 6º Não terá validade a certidão emitida pelo RPPS em caso de período de filiação ao RGPS que não tenha sido exercido no próprio ente.

§ 7º O RGPS aceitará a certidão emitida pelo ente, mesmo que em data posterior ao início da aposentadoria de seu servidor.

13. Assim, diante das normas em vigor acerca do tema, e da inexistência de previsão cogente acerca da necessidade de assinatura de convênio do RPPS respectivo com a Secretaria de Previdência Social para a realização da compensação financeira, o Ministério Público de Contas, respeitosamente, entende que não há nos autos elementos que permitam que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

o apontamento seja julgado procedente, cabendo, por outro lado, recomendação aos responsáveis para que passem a verificar a necessidade de efetivação das devidas compensações previdenciárias, a fim de evitar a consumação do prazo de prescrição estabelecido no § 3º do art. 16 da Portaria n.º 6209/99 do Ministério da Previdência Social.

**Divergência de informações entre os sistemas CAPMG E FISCAP (achado descrito no subitem 2.15 do relatório de auditoria)**

14. A equipe de auditoria verificou, *através do relatório retirado do CAPMG (Cadastro de agentes públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais), que os números de aposentados e pensionistas do RPPS não conferem com os processos encaminhados para apreciação da legalidade da concessão de aposentadorias e pensões no FISCAP*, atribuindo a responsabilidade aos Diretores do IPREV, Srs. Aislan Emygdio Moura Oliveira, Roberto Antônio Ferreira e Saulo Magno Silva.

15. O defendente, **Sr. Saulo Magno Silva**, afirmou que os servidores mencionados no relatório da equipe de auditoria de fl. 82 *tiveram seus benefícios concedidos há mais de 30 (trinta) anos, quando na prática tal ato não gerou qualquer prejuízo ao erário.*

16. A unidade técnica, em reexame, entendeu que o responsável deveria ter adotado a recomendação desta Casa *para que fosse encaminhado para apreciação e registro os atos de concessão de aposentadoria/pensão de todos os servidores da administração direta e indireta do município. Deste modo, mantém-se o apontamento deste item do relatório técnico.*

17. Embora a unidade técnica tenha demonstrado a ausência de envio dos atos de aposentadoria, verifica-se que o demonstrativo das aposentadorias relacionados no relatório de auditoria, fl. 47-v, trata de atos que ocorreram, em sua maioria, há mais de 30 anos, sendo o mais recente do ano de 2004 e o mais antigo do ano de 1948.

18. Assim, o MPC entende que, embora constatada omissão dos gestores no sentido de não terem encaminhado ao TCEMG diversos processos de servidores inativos e pensionistas para apreciação e registro, conforme previsto na Lei Complementar n.º 102/2008, não há lesividade relevante nas condutas para impor sanção pecuniária aos gestores por atos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ocorridos há mais de 30 anos, motivo pelo qual se impõe o afastamento da irregularidade apontada.

19. Cabe expedição de recomendação aos atuais gestores para que enviem ao TCEMG os atos de aposentadoria/pensão cujos benefícios ainda estejam em vigor para acompanhamento.

**Demais Irregularidades – Propositura de Termo de Ajustamento de Gestão**

20. Foram constatadas diversas irregularidades na gestão do IPREV de Guiricema e, diante da ausência de manifestação dos responsáveis, bem como de documentos capazes de comprovar a adoção de medidas pelos responsáveis para afastar as irregularidades, ratifico o parecer da unidade técnica, mantendo os apontamentos (achados) constantes do relatório de auditoria.

21. Por outro, o MPC sugere que os atuais gestores deveriam ser intimados para que se manifestassem sobre o interesse em celebrar termo de ajustamento de gestão – TAG com esta Corte de Contas. É que, no caso dos autos, as falhas apontadas nos achados de auditoria possuem, em sua maioria, um efeito continuado no tempo, não bastando apenas sancionar os gestores, sendo necessária uma mudança na forma de gestão do IPREV com o devido acompanhamento desta Corte de Contas nas mudanças a serem implementadas através do TAG como instrumento de controle consensual.

22. A Lei Complementar n.º 120/2012, que alterou a Lei Complementar n.º 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), instituiu no âmbito do Tribunal o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). O uso do Termo de Ajustamento de Gestão, *in casu*, mira a efetivação de resultados mais proveitosos com relação à gestão do IPREV.

23. Em recentes decisões, esta Corte de Contas determinou a elaboração de um ajuste com o gestor para que fossem cumpridas as recomendações e sanadas as irregularidades descritas nos respectivos processos. Transcrevo, a seguir, excerto dessas decisões:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**I) Processo n.º 678865**

Determina-se a elaboração de plano de ação por parte do jurisdicionado que contemple as ações a serem adotadas visando o cumprimento das determinações e recomendações **decorrentes dos achados de auditoria, para fins de monitoramento pelo TCEMG**, nos termos do art. 291, II, do Regimento Interno c/c a Resolução n. 11/2006. (Processo n.º 678865, INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA realizada na Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, em julgamento realizado pela 1ª Câmara, em 01/09/2020 – RELATOR, CONS. SEBASTIÃO HELVECIO)

**II) Processo n.º 912046**

REGISTROS EM NOTAS EXPLICATIVAS DO DÉFICIT CONSTATADO. DETERMINAÇÃO DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CFEM. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO CONSENSUAL DAS IMPROPRIEDADES. **PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.** 1. Faz-se imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição quando, passados mais de 5 (cinco) anos desde a emissão de determinação de auditoria ou inspeção, não houver decisão de mérito recorrível nos autos, nos termos do art. 182-C, inciso I, e 182-E do Regimento Interno desta Casa (RITCEMG).  
[...]

Ainda que inadequadamente despendidos, os recursos gastos no âmbito da Administração Pública com objetos típicos de sua atuação não estão sujeitos a ressarcimento, sob pena de gerar locupletamento ilícito em favor do ente público.

16. Segundo a NBC TSP 11, a entidade deve demonstrar contabilmente, em notas explicativas, suas políticas e processos de gestão de capital, devendo, para tanto, evidenciar se tal ente está sujeito a exigências de capital impostas externamente, a natureza dessas exigências e a forma como são integradas na gestão de capital.

17. Constatado prejuízo permanente a determinada conta em função do gasto de seus recursos com finalidade diversa daquela à qual a lei a vincula, faz-se necessário ordenar a recomposição do fundo lesado.

**18. O Termo de Ajustamento de Gestão, previsto pela Resolução n. 14/2014 do TCE/MG, é instrumento de solução consensual de irregularidades no âmbito da Administração Pública a ser celebrado entre os jurisdicionados e o Tribunal de Contas que destaca o papel pedagógico desta Corte e a busca por galgar o interesse público.**

[...]

**ACÓRDÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

D) reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal;

[...]

**X) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal que adira à proposta de TAG em conjunto com o Prefeito, enviando minuta de sua autoria ou em coautoria com a Prefeitura, ou, ainda, declinando interesse em pactuar a solução nos termos definidos pelo Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão;**

[...]

### **II.3 - MÉRITO**

[...]

#### **II.3.2 - ANÁLISE DOS ACHADOS DE AUDITORIA**

[...]

##### **II.3.2.13 - DA PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

No caso dos autos, está-se diante da seguinte circunstância: o gestor precedente ao atual utilizou indevidamente recursos da CFEM, lesando o saldo dessa conta e ensejando determinação de correção desse dano, uma vez que o prejuízo real recairá sobre a população local e, em se tratando dos danos ambientais não reparados, sobre toda a sociedade. O que se fará, em termos práticos, é obrigar o administrador público atual à reposição de quantia – e necessária restrição de suas receitas livres – que fora irregularmente despendida por outro gestor. Deveras, trata-se de uma imposição delicada, uma vez que pesará sobre agente distinto daqueles que deram causa ao déficit observado. No entanto, isso não abala a imperatividade da medida ou a incólume competência do Tribunal para ordená-la.

Assim sendo, há que se cumprir a determinação de recomposição do fundo. Contudo, é possível que sejam adotadas estratégias consensuais para a resolução da irregularidade, que é o maior objetivo desta Corte, na qualidade de controladora constitucional das finanças públicas.

O TCE/MG, por meio da Resolução n. 14/2014, instituiu o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), definido pelo art. 2º daquele diploma como “instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle”. Trata-se de maneira pedagógica de ação do Tribunal, de maneira a garantir o interesse público por meio do cumprimento das diretrizes da gestão pública e de evitar a sanção sem a garantia de que as questões suscitadas serão saneadas.

Dessa feita, considerando as especificidades do caso em apreço, em que não há mais medidas a serem tomadas perante os responsáveis, mas tão somente em relação à gestão atual, que nada fez para causar a situação apontada, e que é inexoravelmente necessária a recomposição do fundo com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

as receitas livres do Município, o que acarretará restrições financeiras para a gestão atual, propõe-se a solução consensual, por meio do TAG, da circunstância observada.

Portanto, intimado das determinações e recomendações teidas neste voto, o gestor atual deve, também, ser cientificado dessa proposta, ofertando-lhe a celebração de TAG, nos termos da Resolução n. 14/2014, para o cumprimento gradual e monitorado da obrigação imposta.

Cientifique-se-lhe, também, de que referida resolução do Tribunal lhe confere a possibilidade de participação ativa no processo de formação do TAG, de maneira que a minuta do Termo pode ser confeccionada pelo próprio gestor acordante, sendo encaminhada ao Tribunal para emendas, aditamentos ou consenso integral. De igual maneira, o Poder Legislativo Municipal, como legítimo fiscalizador das atividades do Poder Executivo, deve ser cientificado da presente proposta para que, dela tomando ciência, possa exercer os devidos controles em relação à Prefeitura Municipal. Ademais, tendo em vista que o cumprimento das possíveis propostas derivadas do TAG terminará por impactar o orçamento do Município, o Legislativo também deve ser chamado a participar do instrumento, tendo em vista que as matérias orçamentárias se encontram no âmbito de sua competência. Por fim, é necessário, também, salientar que, recusada a proposta do Tribunal de solução consensual, a próxima inspeção a ser realizada no Município levará em conta o teor desta decisão e poderá imputar responsabilidade ao atual Prefeito por eventuais ações ou omissões dela destoantes, bem como a outros agentes públicos que o auxiliem em sua administração. **(Processo: 912046 - Natureza: AUDITORIA DE CONFORMIDADE, com julgamento finalizado em 12/3/2020, após pedido de vista do Cons. Gilberto Diniz, que ficou vencido em parte)**

24. Da análise dos autos constata-se, portanto, a necessidade de regularização por parte do Município e do Instituto de Previdência de Guericema dos apontamentos apurados nesta auditoria de conformidade a fim de contribuir para a otimização da gestão do IPREV, vislumbrando-se o TAG como a forma mais eficiente para efetivar esse controle.

25. Verifica-se, portanto, que os apontamentos não foram satisfatoriamente sanados, persistindo, pois, medidas que devem ser mencionadas no plano de ação a ser elaborado pelo jurisdicionado. Segundo o estudo técnico, remanescem passíveis de implementação/esclarecimento pelo IPREV os apontamentos de irregularidades descritas resumidamente a seguir, com as sugestões e recomendações já elaboradas pela unidade técnica:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**ACHADOS DE AUDITORIA**

**2.1 As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização.**

**Responsáveis**

<b>Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Permitir que as bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019 não contenham todas as informações necessárias para correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	A falta de atitude para elaboração de base de dados, que contemple todas as informações necessárias para a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, desobedeceu à Legislação Federal e Orientações da Secretaria de Previdência descritas no item 2.1.1 deste relatório ao não fornecer ao Atuário todas as informações necessárias para realização da Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019, acarretando reflexos diretos na apuração das reservas matemáticas previdenciárias, no plano de custeio e, conseqüentemente, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
<b>Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento da auditoria.</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Permitir que as bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 não contenham todas as informações necessárias para correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	A falta de atitude para elaboração de base de dados, que contemple todas as informações necessárias para a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	Na qualidade de Diretor Executivo do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal e Orientações da Secretaria de Previdência descritas no item 2.1.1 deste relatório ao não fornecer ao Atuário todas as informações necessárias para realização da Reavaliação Atuarial de 2019, acarretando reflexos diretos na apuração das reservas matemáticas previdenciárias, no plano de custeio e, conseqüentemente, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
<b>Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Permitir que as bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 não contenham todas as informações necessárias para correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	A falta de atitude para elaboração de base de dados, que contemple todas as informações necessárias para a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	Na qualidade de Diretor Executivo do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal e Orientações da Secretaria de Previdência descritas no item 2.1.1 deste relatório ao não fornecer ao Atuário todas as informações necessárias para realização da Reavaliação Atuarial de 2018, acarretando reflexos diretos na apuração das reservas matemáticas previdenciárias, no plano de custeio e, conseqüentemente, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

**2.2 (Q5) Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais**

**Responsáveis**

<b>Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Utilizar nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais.	A aprovação do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 e de 2019 com a informação de que foi utilizado o Método de Idade Normal de Entrada para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório.	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, desobedeceu a Legislação Federal, descrita no item 2.2.1 deste relatório, ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 com utilização de Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.
<b>Aislan Emygdio Moura Oliveira</b> – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Utilizar na Reavaliação Atuarial de 2019 Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.	A aprovação do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2019 com a informação de que foi utilizado o Método de Idade Normal de Entrada para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório.	Na qualidade de Diretor, desobedeceu a Legislação Federal, descrita no item 2.2.1 deste relatório, ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2019 com utilização de Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.
<b>Roberto Antônio Ferreira</b> – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Utilizar na Reavaliação Atuarial de 2018 Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.	A aprovação do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 com a informação de que foi utilizado o Método de Idade Normal de Entrada para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório.	Na qualidade de Diretor, desobedeceu a Legislação Federal, descrita no item 2.2.1 deste relatório, ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 com utilização de Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.

**2.3 (Q6) As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e em 2019 não possuem todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/08.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**Responsáveis**

<b>Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Utilizar nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 Notas Técnicas Atuariais que não abrangem o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019 consubstanciadas em Notas Técnicas Atuariais sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.3.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019 consubstanciadas em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.
<b>Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Utilizar na Reavaliação Atuarial de 2019 Nota Técnica Atuarial que não abranja o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Aprovar Reavaliação Atuarial de 2019 consubstanciada em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Na qualidade de Diretor Executivo do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.3.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2019 consubstanciada em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.
<b>Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Utilizar na Reavaliação Atuarial de 2018 Nota Técnica Atuarial que não abranja o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 consubstanciada em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Na qualidade de Diretor Executivo do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.3.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 consubstanciada em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.

**2.4 (Q8) Não foi oposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019**

**Responsáveis**

<b>Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Considerar na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	A aprovação de Reavaliação Atuarial anual com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal desobedeceu à Legislação Federal descritas no item 2.4.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.
<b>Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Considerar na	A aprovação de Reavaliação Atuarial anual com valor atual de	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu à Legislação Federal descritas no item 2.4.1 deste



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Reavaliação Atuarial de 2019 valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.
<b>Roberto Antônio Ferreira</b> – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Considerar na Reavaliação Atuarial de 2018 valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	A aprovação de Reavaliação Atuarial anual com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu à Legislação Federal descritas no item 2.4.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.

**2.5 (Q10) As Provisões Matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019.**

**Responsáveis**

<b>Aislan Emygdio Moura Oliveira</b> – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Contabilizar as Provisões Matemáticas referentes a e 31/12/2018 diferentes dos valores apresentados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019.	A contabilização das Provisões Matemáticas referentes a 31/12/2018 diferente dos valores apresentados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019.	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.5.1 deste relatório e procedimentos contábeis específicos ao não contabilizar os valores das Provisões Matemáticas indicados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019.
<b>Roberto Antônio Ferreira</b> – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Contabilizar as Provisões Matemáticas referentes a e 31/12/2017 diferentes dos valores apresentados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018.	A contabilização das Provisões Matemáticas referentes a 31/12/2017 diferente dos valores apresentados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018.	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.5.1 deste relatório e procedimentos contábeis específicos ao não contabilizar os valores das Provisões Matemáticas indicados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018.

**2.6 (Q11) A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010.**

**Responsável**

<b>Roberto Antônio Ferreira</b> – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Aprovar a Política de Investimentos sem a definição de limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica a metodologia e sem os critérios e as fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos.	A aprovação da Política de Investimentos sem a definição de limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e sem os critérios e as fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos.	Na qualidade de Diretor do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.6.1 deste relatório ao aprovar Política de Investimentos sem definição de limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e de metodologia, critérios e fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**2.7 (Q12) O Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI CNPJ 11328882000135 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência.**

**Responsável**

Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificar Fundos de Investimento em desacordo com a planilha divulgada pela Secretaria de Previdência.	A classificação de Fundos de Investimento em desacordo com a planilha divulgada pela Secretaria de Previdência.	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu às orientações da Secretaria de Previdência descritas no item 2.7.1 deste relatório ao classificar fundo de investimento em desacordo com a planilha divulgada pela Secretaria de Previdência, prejudicando a divulgação dos percentuais de alocação de recursos do Instituto e o controle dos limites de aplicação por segmento.

**2.8 (Q14) A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.**

**Responsável**

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não enviar projeto de lei à Câmara Municipal para alterar a Lei Municipal n. 707/17 incluindo a forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.	A omissão em enviar projeto de lei à Câmara Municipal para incluir na Lei Municipal n. 707/07 a forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.8.1 deste relatório ao não enviar projeto de lei para incluir na Lei Municipal n. 707/07 a forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

**2.9 (Q20) A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores**

**Responsável**

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de pagar contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores ao IPREV	A omissão em deixar de pagar a contribuição patronal sobre a folha de pagamento de seus servidores ao IPREV resultou descumprimento da legislação pertinente.	É razoável afirmar que o Prefeito Municipal tivesse consciência da obrigatoriedade do pagamento das contribuições previdenciárias.

**2.10 (Q21) A Prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV nos termos da lei**

**Responsável**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de restituir ao IPREV o valor pago referente ao auxílio-doença	A omissão em deixar de restituir ao IPREV resultou descumprimento da legislação pertinente.	É razoável afirmar que o Prefeito Municipal tivesse consciência da obrigatoriedade da restituição do auxílio-doença ao IPREV

**2.11 (Q23) A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores**

**Responsável**

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de pagar contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores ao IPREV	A omissão em deixar de pagar a contribuição suplementar sobre a folha de pagamento de seus servidores ao IPREV resultou descumprimento da legislação pertinente.	É razoável afirmar que o Prefeito Municipal tivesse consciência da obrigatoriedade do pagamento das contribuições suplementar.

**2.12 (Q25) A Prefeitura não está realizando as transferências para pagamentos de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do tesouro**

**Responsável**

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017/2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de restituir ao IPREV os pagamentos por ele realizados relativos às aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo	A omissão de restituir ao IPREV os valores relativos às aposentadorias e às pensões de responsabilidade do Tesouro resultou descumprimento da legislação pertinente.	É razoável afirmar que o Prefeito Municipal tivesse consciência da obrigatoriedade das restituições ao IPREV, relativas às aposentadorias e pensões.

**2.13 (Q28) O Conselho Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e/ou 2018**

**Responsável**

Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Omitir-se quanto ao dever legal de zelar pelo bom funcionamento da administração geral do IPREV (art. 9º, I e XXIII, da Lei Complementar Municipal nº 499/08), o qual pressupõe a fiscalização da composição e da atuação efetiva e periódica do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimento.	Omissão quanto ao dever de fiscalizar a composição e a atuação efetiva e periódica do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimento, em prejuízo ao caráter democrático da gestão do IPREV.	Considerando o dever de superintender a administração geral do IPREV (art. 9º, I e XXIII, da Lei Complementar Municipal nº 499/08), é razoável afirmar que o Diretor Executivo possuía consciência da necessidade de acompanhar e fiscalizar a composição, a atuação e o funcionamento dos conselhos e comitês vinculados ao IPREV.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**2.14 (Q29) O Município/RPPS não celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão Responsáveis\***

<b>Aislan Emydio Moura Oliveira</b> – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção. *Em virtude dos prazos prescricionais, foram considerados apenas os fatos ocorridos há menos de 05 (cinco) anos da data de realização desta inspeção.		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Deixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que tem potencial para contribuir para uma possível prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos após setembro de 2014.	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o Diretor Executivo do IPREV possui consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS.
<b>Roberto Antônio Ferreira</b> – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Deixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que contribuiu para a prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos até setembro de 2014.	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o ex-Diretor Executivo do IPREV possuía consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS.
<b>Saulo Magno Silva</b> – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2016.		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Deixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que contribuiu para a prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos até setembro de 2014.	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o ex-Diretor Executivo do IPREV possuía consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS.
<b>Ari Lucas de Paula Santos</b> – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020.		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Deixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que tem potencial para contribuir para uma possível prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos após setembro de 2014.	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o Prefeito Municipal de Guiricema possui consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS.
<b>Antônio Vaz de Melo</b> – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2013 a 2016		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Deixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que contribuiu para a prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos até setembro de 2014.	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o ex-Prefeito Municipal de Guiricema possuía consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS.

**2.15 (Q37) Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP****Responsáveis**

<b>Aislan Emygdio Moura Oliveira</b> – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção <b>Roberto Antônio Ferreira</b> - Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 a 01 de janeiro de 2019 <b>Saulo Magno Silva</b> - Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016		
<b>Conduta</b>	<b>Nexo de causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
O regime próprio de previdência do município deixou de enviar ao TCEMG o ato de aposentadoria/pensão para averbação.	A omissão de enviar dados dos inativos para registro junto ao FISCAP.	É razoável afirmar que era possível aos Diretores Executivos do IPREV (atual e anteriores) ter consciência da necessidade de encaminhar ao FISCAP os dados dos inativos para averbação, conforme Instrução normativa do TCEMG 03/2011 e posteriores.

26. Destaca-se o quadro a seguir, trazendo um resumo da responsabilidade de cada um dos responsáveis:

<b>Responsáveis</b>	<b>Qualificação</b>	<b>Itens dos Achados</b>
Aislan Emygdio Moura Oliveira	Diretor Executivo do IPREV	2.1;2.2;2.3;2.4;2.5;2.7;2.13,2.14;2.15;
Roberto Antônio Ferreira	Ex-Diretor Executivo do IPREV	2.1;2.2;2.3;2.4;2.5;2.6; 2.15
Saulo Magno Silva	Ex-Diretor Executivo do IPREV	2.14,2.15
Ari Lucas de Paula Santos	Prefeito Municipal	2.1;2.2;2.3;2.4;2.8;2.9;2.10,2.11,2.12;2.14
Antônio Vaz de Melo	Ex-Prefeito Municipal	2.14



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

27. Assim, acorde, em parte, com o parecer da unidade técnica, o MPC sugere a propositura de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, nos termos do art. 93-A, da LC nº 102/2008, firmando-se compromisso da Prefeitura de Guiricema e do IPREV com o Tribunal de Contas, com a finalidade de se obter a otimização do emprego dos recursos públicos, devendo constar as medidas a serem adotadas e o respectivo resultado esperado.

28. O MPC requer ainda, caso aprovada a elaboração do TAG, que seja determinado aos jurisdicionados o encaminhamento de relatórios, após a decisão, de seis em seis meses, devendo constar o estágio de implementação de cada recomendação proposta, bem como a descrição, nos relatórios parciais, dos benefícios objetivamente alcançados com a implementação de cada uma das ações.

29. Eventualmente, caso não seja celebrado o TAG, o MPC opina pela aplicação de multa, nos termos do inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e expedição de recomendação aos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, nos termos dos quadros elaborados pela unidade técnica e transcritos acima.

### **CONCLUSÃO**

30. Ante todo o exposto, **OPINO:**

- a) pela improcedência dos apontamentos de irregularidade de ausência de convênio com a Secretaria de Previdência Social e de divergência de informações entre os sistemas FISCAP/CAPMG, cabendo recomendação aos atuais gestores para que enviem ao TCEMG os atos de aposentadoria/pensão que ainda estejam em vigor para acompanhamento;
- b) em relação aos demais apontamentos de irregularidade, ela propositura de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, nos termos do art. 93-A, da LC nº 102/2008, alterada pela LC nº 120/2011, firmando-se compromisso da Prefeitura de Guiricema e do IPREV com o Tribunal de Contas, constando determinação ao Prefeito Municipal e aos atuais Dirigentes do IPREV para que, em prazo razoável,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

adotem as seguintes providências, com a devida comprovação das diligências nesses autos, sob pena de multa:

- b.1) Adequação da base de dados até a próxima avaliação atuarial, conforme § 1º, do art. 13 da Portaria MPS n. 403/08;
- b.2) Esclarecimentos quanto à divergência de informações, entre o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 e 2019 e as Notas Técnicas Atuariais aplicáveis;
- b.3) Revisão da Nota Técnica Atuarial utilizada pelo RPPS, considerando especialmente a expressão de cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura, conjuntamente com o atuário responsável;
- b.4) Revisão na próxima Reavaliação Atuarial o valor atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido na Lei Municipal n. 643/13 para posterior adoção de uma das medidas de equacionamento déficit previstas pelo Art. 53 da Portaria MF n. 464/18;
- b.5) Contabilização das Provisões Matemáticas em acordo com os valores apresentados nas Reavaliações Atuariais nos próximos exercícios;
- b.6) Especificação na Política de Investimentos de todo o conteúdo mínimo listado pelo Art. 4º da Resolução CMN n. 3.922/10;
- b.7) Classificação dos Fundos de Investimentos de sua carteira de acordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS, disponibilizada pela Secretaria de Previdência em seu sítio eletrônico;
- b.8) Atualizar a Lei Municipal n. 707 de 24/02/17 para inclusão da forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV;
- b.9) Regularizar os pagamentos das contribuições patronais em valores devidamente corrigidos;
- b.10) Efetuar, doravante, os pagamentos das contribuições patronais sobre a folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 
- b.11) Restituir ao IPREV os pagamentos realizados referentes a auxílios-doença em valores devidamente corrigidos;
- b.12) Efetuar, doravante, a restituição dos pagamentos de auxílio-doença ao IPREV no prazo previsto;
- b.13) Regularizar os pagamentos da contribuição suplementar em valores devidamente corrigidos;
- b.14) Efetuar, doravante, os pagamentos da contribuição suplementar sobre folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto;
- b.15) Regularizar o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, em valores devidamente corrigidos;
- b.16) Efetuar, doravante, o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal dentro do prazo estabelecido;
- b.17) Exercer, de maneira efetiva, a fiscalização da administração geral do IPREV, mediante a verificação da atuação e funcionamento dos conselhos e comitês vinculados ao Regime Próprio do Município de Guiricema;
- b.18) Adotar as providências necessárias a fim de que o Município de Guiricema, tendo o IPREV como interveniente, celebre o convênio com o RGPS/INSS, a fim de viabilizar a operacionalização da compensação previdenciária, preservando-se as relações jurídicas entre as partes e evitando-se a consumação do prazo de prescrição estabelecido no § 3º do art. 16 da Portaria n.º 6209/99 do Ministério da Previdência Social;
- c) Sucessivamente, não havendo TAG, pela procedência dos apontamentos de irregularidades detectados pela unidade de auditoria, à exceção daqueles analisados no item a, e pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, pelas ilicitudes descritas na fundamentação acima (**achados de 2.1 a 2.15**), resumidas da seguinte forma:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Aislan Emygdio Moura Oliveira	Diretor Executivo do IPREV	2.1;2.2;2.3;2.4;2.5;2.7;2.13,2.14;2.15;
Roberto Antônio Ferreira	Ex-Diretor Executivo do IPREV	2.1;2.2;2.3;2.4;2.5;2.6; 2.15
Saulo Magno Silva	Ex-Diretor Executivo do IPREV	2.14,2.15
Ari Lucas de Paula Santos	Prefeito Municipal	2.1;2.2;2.3;2.4;2.8;2.9;2.10,2.11,2.12;2.14
Antônio Vaz de Melo	Ex-Prefeito Municipal	2.14

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)